

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 11065/000.576/92-11 Acórdão nr. 105-8.120
Sessão de : 21 de fevereiro de 1994
Recurso nr. : 75.078 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX.: 1990.
Recorrente : JRM - ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRF em NOVO HAMBURGO - RS.

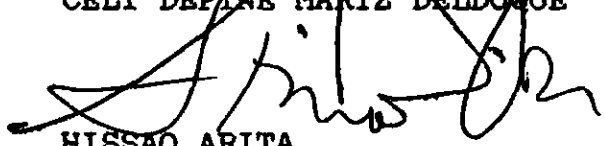
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A arguição de inconstitucionalidade de leis não pode ser apreciado em Tribunais Administrativos, por não se constituírem em foros adequados para esta matéria, face ao que dispõe a Carta Magna.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JRM - ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Gilberto Congro Bastos (relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Hissao Arita.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR DESIGNADO

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 11 NOV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Afonso Celso Mattos Lourenço e José Geraldo Rosa (suplente convocado). Ausentes os Conselheiros José do Nascimento Dias e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa e, justificadamente o



Conselheiro Jackson Medeiros de Farias Schneider.

2
clup

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 11065/000.576/92-11

Acórdão nr. 105-8.120

RELATÓRIO

O contribuinte foi notificado pela Divisão de Fiscalização por ter pago a menor a Contribuição Social do exercício de 1990.

Na impugnação, o contribuinte alega inconstitucionalidade da Lei 7.856/89 que elevou a alíquota de 8% para 10%, como também alega existir jurisprudência pela inconstitucionalidade da Lei 7.689/88 e junta cópia de Mandado de Segurança concedido e postulado na 6a. Vara de São Paulo.

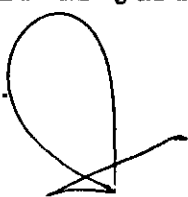
Na sua oitava, o autor do lançamento diz que "em nenhum lugar da notificação de lançamento tocamos em divergência de alíquota e que simplesmente fez os demonstrativos de fls.08 e aplicou a alíquota prevista, que é de 10%".

Ainda na sua oitava o autor do lançamento cita o Parecer Normativo CST 329/70 no qual está expresso o não cabimento da apreciação de inconstitucionalidade arguida na esfera administrativa.

O julgador "a quo" considerou a impugnação improcedente e ementou a sua decisão assim:

"A Contribuição Social instituída pela Lei 7689/88 é devida sobre o lucro das pessoas jurídicas.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 11065/000.576/92-11

Acórdão nr. 105-8.120

VOTO VENCIDO

Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR.

É tempestivo o recurso.

Nele o contribuinte reitera os argumentos expendidos na impugnação e enriquece-os com novas citações.

Isto posto, e considerando que o autor do feito lançou como cálculo a menor da Contribuição Social, que analisado conclui-se estar embutida a importância resultado da diferença de 2% da alíquota:

Considerando os dizeres de Sebastião Rodrigues Cabral, no Recurso no. 72.912, em 27/01/93, no qual foi relator, que ensejou a decisão pelo afastamento da Contribuição Social do exercício de 1989, que transcrevo.

"Por outro lado, o art. 105 do CTN, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência".

Considerando que Roque Carrara também já dissera: "A regra geral, pois, é no sentido de que as leis tributárias, como, de resto, todas as leis devem sempre dispor para o futuro";

X

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 11065/000.576/92-11

Acórdão nr. 105-8.120

Considerando que o princípio da legalidade dos tributos conduz-nos à necessária anterioridade da lei tributária, caso contrário, ofende a segurança jurídica que deve presidir as relações Fisco/Contribuinte.

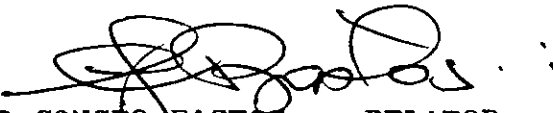
Considerando que o artigo 2o. da Lei 7856 de 24/10/89, majora a Contribuição Social em mais 2% de alíquota, atingindo o próprio Ano Base de 1989;

Considerando o explicitado no artigo 6o. Parágrafo Único da Lei 7689/88 e artigo 104 do CTN;

Considerando que somente o artigo 8o. da Lei 7689/88 foi decidido como inconstitucional pelo STF.

O meu VOTO é pelo provimento parcial da exigência, mantendo a importância relativa a diferença de cálculo do que já foi recolhido e excluindo a importância que se refere a majoração de 2% da alíquota.

Brasília - DF., em 21 de fevereiro de 1994


GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR.

PROCESSO Nº 11065-000.576/92-11

ACÓRDÃO Nº 105-8.120

V O T O V E N C E D O R

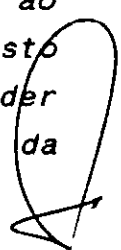
Conselheiro HISSAO ARITA, Relator designado.

Como relatado, a matéria em discussão gira em torno da constitucionalidade ou não da Lei nº 7.856/89.

Declaro, inicialmente, minha discordância do voto do relator sorteado, acolhendo os argumentos da Recorrente, uma vez que entendo que a competência para apreciar questão relativa à constitucionalidade de lei é exclusiva do Poder Judiciário, conforme, aliás, tem reiteradamente manifestado este Conselho.

Acolho, neste sentido, por pertinente e bem formulado, o voto-condutor da lavra do eminente Conselheiro Waldyr Pires do Amorim (Acórdão nº 104-5.938), do qual transcrevo o parágrafo conclusivo:

"Desta feita, a atividade do órgão administrativo de julgamento, como na espécie o Conselho de Contribuintes, limita-se à aplicação do direito, diante dos fatos de repercussão tributária, em face das normas infraconstitucionais, nunca no pertinente ao contraste com o figurino constitucional, posto que a Bíblia jurídica pátria reserva ao poder judiciário o mister do controle da



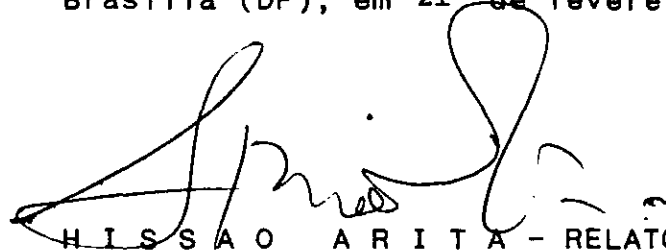
PROCESSO Nº 11065-000.576/92-11
ACÓRDÃO Nº 105-8.120

6.

constitucionalidade, quer pela via incidental ou de excessão, quer pela ação direta."

Na esteira do entendimento acima, com o qual estou plenamente de acordo, sou pela negativa de provimento ao presente recurso.

Brasília (DF), em 21 de fevereiro de 1994



HISSAO ARITA - RELATOR DESIGNADO